



Súmula n. 124

SÚMULA N. 124

A Taxa de Melhoramento dos Portos tem base de cálculo diversa do Imposto de Importação, sendo legítima a sua cobrança sobre a importação de mercadorias de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI.

Referências:

CTN, arts. 4º, I e II; 20, II; 77 e 97, IV.

Lei n. 3.421/1958, art. 3º, na redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976, art. 1º.

Decreto n. 85.893/1981.

Decreto n. 87.054/1982.

Decreto n. 98.836/1990.

Decreto Legislativo n. 66/1981.

Precedentes:

AgRgAg	14.953-SP	(2ª T, 11.03.1992 — DJ 20.04.1992)
REsp	1.169-SP	(1ª T, 20.08.1990 — DJ 1º.10.1990)
REsp	1.354-SP	(1ª T, 24.03.1993 — DJ 10.05.1993)
REsp	2.990-SP	(2ª T, 04.06.1990 — DJ 25.06.1990)
REsp	4.818-SP	(2ª T, 17.10.1990 — DJ 05.11.1990)
REsp	5.396-SP	(2ª T, 04.02.1991 — DJ 18.03.1991)
REsp	11.845-CE	(1ª T, 16.06.1993 — DJ 30.08.1993)
REsp	20.739-SP	(1ª T, 24.06.1992 — DJ 17.08.1992)
REsp	31.548-SP	(1ª T, 15.03.1993 — DJ 26.04.1993)
REsp	32.944-SP	(1ª T, 25.08.1993 — DJ 27.09.1993)

Primeira Seção, em 06.12.1994

DJ 09.12.1994, p. 34.815

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 14.953-SP
(91.16717-7)**

Relator: Ministro José de Jesus Filho
Agravantes: S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais e outros
Agravada: União Federal
Advogados: Sérgio Luiz Silva e outros

EMENTA

Taxa de Melhoramento dos Portos.

A jurisprudência do *STF* e do *STJ* se consolidou no sentido da exigibilidade da Taxa de Melhoramento dos Portos. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 20.04.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Trata-se de agravo regimental manifestado por S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais e outros contra decisão por mim prolatada nestes termos:

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial, em que se discute a isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos.

A respeito da questão, assim se manifestou a douta Subprocuradoria-Geral da República:

O Ministério Público Federal, nos autos em epígrafe, vem, em atendimento ao despacho de fl. 163, dizer a V. Exa. o que segue:

S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais e outros, inconformados com o despacho que lhes denegou seguimento a recurso especial, interpõem o presente agravo de instrumento.

Tem inteira razão a decisão impugnada.

O entendimento sobre a matéria já está pacificado no Pretório excelso, (entre outras, as decisões proferidas no RE n. 115.586-STF, publicado no DJU 1º.06.1988 e no RE n. 116.254, publicado no DJU 10.06.1988) não estando, portanto, demonstradas a negativa de vigência e a divergência jurisprudencial.

Insistem, ainda, os agravantes nas razões recursais.

Pelo não provimento do agravo.

Acrescento que no Agravo n. 129.649 — Arv. n. 17.089, publicado no DJ 1º.07.1991, p. 9.129, o Ministro Carlos Mário Velloso disse:

A decisão agravada é de ser mantida.

No RE n. 116.029-2-SP, de que fui Relator, decidi a egrégia Segunda Turma, em 02.10.1990:

Ementa: Constitucional. Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. TMP. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade de sua cobrança. CF/1967, art. 18, § 2º. CF/1988, art. 145, § 2º. CTN, art. 77, parágrafo único.

I - Constitucionalidade da TMP: RE n. 74.674-SP, RTJ 67.503. Inexistência de identidade da sua base de cálculo e a do imposto de importação. Inocorrência de violação do art. 18, § 2º, da CF/1967, ou art. 145, § 2º, da CF/1988, tampouco de ofensa ao art. 77, parágrafo único, CTN.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III - Recurso extraordinário não conhecido.

No Ag n. 134.231-5-SP, manifestei idêntico entendimento (decisão de 11.12.1990).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo com fincas no art. 38 da Lei n. 8.038/1990 c.c. o art. 34, parágrafo único, do RISTJ.

Dizem as agravantes que a fundamentação constante do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República não tem como prosperar, posto que se refere à questão de mérito relativa à constitucionalidade da TMP e não sobre a admissibilidade do recurso especial, razão pela qual não deve ser conhecido, como fundamento do despacho agravado, por incabível na espécie. A seguir tece longas considerações sobre o tema.

É este o relatório, que submeto aos meus ilustres pares.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): As agravantes em extensas razões procuram demonstrar a inexigibilidade da Taxa de Melhoramento dos Portos sobre todos os ângulos a fim de prevalecer o seu entendimento, o que é respeitável. Contudo, esta Corte, no REsp n. 5.396, publicado no DJ 18.03.1991, Relator Ministro Américo Luz; REsp n. 1.169, publicado no DJ 1º.10.1990, Relator Ministro Armando Rollemberg; REsp n. 2.990, publicado no DJ 25.06.1990, Relator Ministro Carlos Mário Velloso; REsp n. 4.818, publicado no DJ 05.11.1990, Relator Ministro Ilmar Galvão; Ação Rescisória n. 8, publicada no DJ 16.04.1990, Relator Ministro Garcia Vieira, firmou a orientação de que TMP é devida. E ainda recentemente o STF sufragou o mesmo entendimento em acórdão da autoria do Ministro Moreira Alves resumido nesta ementa:

Taxa de Melhoramento dos Portos. Constitucionalidade.

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que é constitucional a taxa de melhoramento dos portos, uma vez que, tendo a natureza jurídica de taxa, sua base de cálculo é diversa da do imposto de importação.

Ainda recentemente, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o RE n. 116.029, decidiu, com base nos vários precedentes que citou:

Constitucionalidade da TMP: RE n. 74.674-SP, RTJ 67/503. Inexistência de identidade de sua base de cálculo e a do imposto de importação. Inocorrência de violação do art. 18, § 2º, da CF/1967, ou art. 145, § 2º, da CF/1988, tampouco de ofensa ao art. 77, parágrafo único, CTN.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE n. 135.080-6-CE, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 25.10.1991, p. 15.031).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.169-SP (89.0011123-0)

Relator: Ministro Armando Rollemberg

Recorrente: Pirelli Norte S/A Indústria e Comércio

Recorrida: União Federal

Advogado: Luiz Carlos Bettiol

EMENTA

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. Natureza jurídica. Importação de países do GATT.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a TMP é verdadeira taxa, com base de cálculo diversa da do imposto de importação, estando a ela sujeitas, também, as mercadorias provenientes de países signatários do GATT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente e Relator

DJ 1º.10.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Pirelli Norte S/A Indústria e Comércio requereu mandado de segurança contra a cobrança de Taxa de Melhoria dos Portos em relação à mercadoria importada de país signatário do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT.

Arrimou a impetração na alegação de que a exigência estaria eivada de inconstitucionalidade, uma vez que a taxa cobrada tinha base de cálculo idêntica à do imposto de importação, o que violava o art. 18, § 2º, da Constituição Federal e o art. 77, parágrafo único, do CTN, como também o aludido acordo internacional.

Prestadas informações, a segurança foi indeferida por sentença da qual recorreu a impetrante reiterando os argumentos da inicial, sendo desprovido o apelo pela Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, em julgado assim ementado:

Tributário. TMP. Isenção. País signatário do GATT.

I - A TMP tem a natureza de preço público, podendo, por lógica, ser exigida, posto que, além de não serem idênticas as bases de cálculo da mesma e do imposto de importação, sua isenção não tem aplicação às mercadorias importadas dos signatários do GATT. Precedentes do STF e TFR.

II - Improvimento da apelação. Segurança cassada.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário cumulado com arguição de relevância, inadmitido pelo despacho de fls. 267-268, subindo ao STF, porém, por força do acatamento, pela Corte Maior, da relevância argüida.

Com a instalação do STJ e o desdobramento do recurso extremo em extraordinário e em especial, vieram os autos a esta Corte para apreciação da matéria infraconstitucional e posterior devolução ao STF.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Relator): O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, realizada no dia 1º de junho de 1988, sendo Relator o Ministro Oscar Corrêa, assentou:

Taxa de Melhoramento dos Portos. Tergiversações da jurisprudência até se firmar na sua conceituação como taxa, sobretudo, a partir do RE n. 74.674 (Pleno).

Bases de cálculo diversas — do imposto de importação e da TMP — Ausência de violação do art. 18, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RTJ 127, p. 334-335).

Invocando tal julgado foi proferida decisão, pela Segunda Turma da Corte Maior, no RE n. 106.223, Relator o Ministro Aldir Passarinho, assim ementada:

Taxa de Melhoramentos dos Portos (Lei n. 3.421/1958). Natureza jurídica. Importação de países do GATT ou da ALADI.

Tendo-se como certo, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE n. 115.586 (sessão do dia 1º.06.1988), que a TMP é uma verdadeira taxa, na sua conceituação técnico-tributária, a ela estão sujeitos também os desembarques, no porto da Zona Franca de Manaus, de mercadorias importadas de países signatários do GATT ou da ALALC (atual ALADI).

(RTJ 127, p. 616).

O recurso, assim, não procede.

Nego-lhe provimento, determinando a devolução dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação de matéria constitucional.

RECURSO ESPECIAL N. 1.354-SP (89.11600-2)

Relator: Ministro Milton Pereira

Recorrente: S/A Materiais Elétricos — Same

Recorrida: União Federal

Advogados: Rosa Maria M. Brochado e outros

EMENTA

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos - *TMP*. Base de Cálculo. Art. 77, CTN. Lei n. 3.421/1958. Decreto-Lei n. 1.507/1976.

1. A Taxa de Melhoramento dos Portos não é preço público, nem adicional ao Imposto de Importação como fatos geradores, tendo base de cálculo diversa (Lei n. 3.421/1958, art. 3º, redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.507/1976).

2. Legitimidade da sua cobrança, inclusive quanto às mercadorias importadas de país signatário do GATT ou da ALALC.

3. Precedentes jurisprudenciais pacificados.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Milton Pereira, Relator

DJ 10.05.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Trata-se de recurso extraordinário com arguição de relevância desdobrado *ipso iure* em especial e extraordinário pela Suprema Corte, interposto por S/A de Materiais Elétricos — Same contra o v. acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, que restou assim ementado:

Tributário. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP. GATT. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade da sua cobrança. GATT. Isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1976, e do Decreto-Lei n. 2.185, de 20.12.1984, art. 2º, III.

I - Tanto este egrégio Tribunal Federal de Recursos quanto o colendo Supremo Tribunal Federal assentaram que a TMP é uma taxa, assim espécie tributária, e que o citado tributo não é inconstitucional, diante da norma do art. 18, § 2º, da Constituição. Arguição de Inconstitucionalidade no AgMS n. 68.886-SP, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira (Rev. do TFR, 36/86). RE n. 74.674-SP, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores (RTJ 67/503). Os diplomas legais editados a partir de tais julgados não alteram a natureza jurídica da TMP, porque não alteram o fato gerador e nem a base de cálculo desta. Não se justifica, destarte, a adoção de uma nova interpretação por parte do Tribunal.

II - A isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507/1976, e do art. 2º, III, do Decreto-Lei n. 2.185/1984, abrange quaisquer mercadorias, nacionais ou estrangeiras, desde que observada a condição ali inscrita.

III - Recurso desprovido (fl. 218).

Para a Recorrente houve violação ao disposto no art. 18, § 2º, da Constituição Federal anterior e ao art. 77 do Código Tributário Nacional, e ainda divergiu de julgados do excelso Pretório (fls. 220-236).

A União Federal apresentou sua impugnação ao recurso, na qual assevera que “o v. acórdão assentou em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Além disso, os dispositivos apontados como violados foram bem aplicados pelo aresto (fls. 238-241).

O extinto egrégio Tribunal Federal de Recursos não admitiu o recurso sob o seguinte argumento:

Aqui no Tribunal, apesar de as Turmas divergirem quanto à sua natureza jurídica, elas concordam no tocante à legitimidade da sua cobrança, por ter base de cálculo diversa do imposto de importação. Concordam, também, que é legal a sua exigência relativamente às mercadorias importadas de país signatário do GATT.

Sendo assim, a controvérsia dos autos há muito já se encontra dirimida em nossos tribunais, à luz de reiterada e uniforme jurisprudência, a partir do julgamento do Plenário da Corte Suprema, no RE n. 74.674-SP, no qual foi proclamado o seguinte:

Taxa de Melhoramento de Portos (TMP). Imunidade ou isenção fiscal desprezadas.

Sendo verdadeira taxa, nos termos da Lei n. 3.421, de 1958, a ela estão sujeitos, mesmo aqueles que gozam de imunidade ou da isenção fiscal genérica.

Inconstitucionalidade não reconhecida, com vista à sua cobrança. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido (RTJ 67/503, Relator Ministro Thompson Flores).

Por conseguinte, fica também descaracterizado o aspecto da ofensa à Constituição Federal, vez que é maciço o entendimento, tanto do TFR, quanto do STF, da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Melhoramento dos Portos.

Deste modo, ante a tecnicidade do apelo extremo, o recurso não pode prosperar, nem pela letra **a**, nem pela **d**, a despeito das ponderações relativas à relevância da matéria, a não ser que o recurso seja admitido pelo STF em virtude do acolhimento da argüição ora suscitada.

Por outro lado, o acórdão hostilizado decidiu a impetração em três pontos básicos, entre eles a aplicação ou não de isenção da TMP às mercadorias importadas de país signatário do GATT, ponto esse que não foi objeto do apelo extremo. Ora, a Súmula n. 283-STF considera "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Assim, pelos motivos expostos, *não admito* o recurso.

Quanto à argüição de relevância da questão federal, *defiro* o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com a redação dada pela ER n. 2/1985 (fls. 244-245).

Dessa decisão agravou de instrumento a ora recorrente, conforme certidão de fls., motivo pelo qual subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): A questão, bem conhecida na Corte, está custodiada por copiosa e pacificada jurisprudência, de molde a não permitir promissor debate em favor da parte recorrente.

Com efeito, na tela exclusiva da sua natureza jurídica, vitoriou-se o entendimento de que a Taxa de Melhoramento dos Portos — *TMP* — é fonte de receita, conforme a lei, sem equivalente contraprestação, destinada ao custeio das próprias atividades do Estado (*Rubens Gomes de Souza, in* Compêndio de Legislação Tributária, p. 161, Resenha Tributária).

Confrontada essa compreensão com a conceituação legal de *taxa* (art. 77, CTN), no campo interpretativo, sobressai a desobrigação de contraprestação

(equivalente) e que sequer impõe-se especial destinação do produto (art. 4º, II, CTN).

Lobriga-se, pois, a dispensa de justa proporcionalidade entre o serviço prestado e a contraprestação, elidindo a equivalência; esta, apropriada ao *preço público*, que se reveste de um relacionamento de *direito privado*, inexistindo a compulsoriedade das *taxas* (Súmula n. 545-STF). Como escólio não devem ser omitidas as lúcidas observações do insigne *Rubens Gomes* (*ob. cit.*, p. 162 e 167).

Em sendo assim, conceitualmente, o foco de *taxa*, releva registrar que, para a sua imposição, quanto à sua base de cálculo, *ex legis*, foi estabelecido o valor da mercadoria *movimentada*, sem confundir-se com a do Imposto de Importação, circunstância suficiente para espantar o óbice incrustado no art. 145, § 2º, Constituição Federal. Inclua-se, pela pertinência, que o *fato gerador* sediado na “movimentação de mercadorias”, em portos nacionais organizados, a cabo do seu “valor comercial”, demonstra objetiva vinculação, especificando base impositiva sem alheamento à hipótese de incidência.

Demais, deitando pá de cal e, eliminando tangenciamentos, a Corte Suprema fincou o entendimento de que, efetivamente, se trataria de *taxa*; *v.g.*:

Taxa de Melhoramentos dos Portos. Tergiversações da jurisprudência até se firmar na sua conceituação como taxa, sobretudo, a partir do RE n. 74.674 (Pleno).

Bases de cálculo diversas — do imposto de importação e da TMP — Ausência de violação do art. 18, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário não conhecido (*in* RTJ 127, p. 334-335).

Taxa de Melhoramentos dos Portos (Lei n. 3.421/1958). Natureza jurídica. Importação de países do GATT ou da ALADI.

Tendo-se como certo, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE n. 115.586 (sessão do dia 1º.06.1988), que a TMP é uma verdadeira taxa, na sua conceituação técnico-tributária, a ela estão sujeitos também os desembarques, no porto da Zona Franca de Manaus, de mercadorias importadas de países signatários do GATT ou da ALALC (atual ALADI) (*in* RE n. 106.223, Relator Ministro Aldir Passarinho, RTJ 127, p. 616).

Nesta Corte, à mão de ilustrar:

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. ICM. Base de cálculo.

Os incisos I e II do art. 4º do CTN não incidem no caso sob apreciação, pois a decisão recorrida não tem em conta a denominação de tributo, e, nem a sua destinação legal. Quanto aos arts. 108 e 109 do mesmo Código, foram aplicados corretamente pelo julgado ao considerar que, se no enunciado do art. 2º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 406/1968, foi determinada a inclusão, na base de cálculo do ICM, dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, implicitamente dela foram excluídos quaisquer outros tributos. Recurso desprovido (REsp n. 5.160, Relator Ministro Armando Rollemberg-STJ, *in* DJU de 04.03.1991).

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos.

Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação. Recurso improvido (REsp n. 5.396, Relator Ministro Américo Luz - STJ, *in* DJU 18.03.1991).

Tributário. ICM. Mercadoria importada. Inclusão do valor pago a título de Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP —, na base de cálculo do tributo de competência estadual.

Acórdão que, ao decidir em conformidade com essa orientação, deu adequada interpretação à norma do art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 406/1968, c.c. o art. 27, § 10, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido (REsp n. 5.576, Relator Ministro Ilmar Galvão-STJ, *in* DJ 10.02.1990).

Constitucional. Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade de sua cobrança. CF/1967, art. 18, § 2º, CF/1988, art. 145, § 2º; CTN, art. 77, parágrafo único.

I - Constitucionalidade da TMP; RE n. 74.674-SP, RTJ 67/503. Sendo assim, não há falar em contrariedade ao art. 77, parágrafo único, CTN, no ponto em que este repete o que está na Constituição; para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de imposto (CF/1967, art. 18, § 2º; CF/1988, art. 145, § 2º). Recurso especial não conhecido (REsp n. 2.990, Relator Ministro Carlos M. Velloso-STJ, *in* DJU 25.06.1990).

Por todo o exposto, evidenciado que a Taxa de Melhoramento dos Portos não é preço público, nem adicional ao Imposto de Importação, como fatos geradores — e bases de cálculo diversas (Lei n. 3.421/1958, art. 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.507/1976) — entendimento desta Corte e do excelso Supremo, não caracterizada infringência ao art. 77, parágrafo único, CTN, conhecendo do recurso, *voto pelo seu improvimento*.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 2.990-SP (9042267)

Relator: Ministro Carlos M. Velloso

Recorrente: Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira

Recorrida: União Federal

Advogados: Luiz Carlos Bettiol e outros

EMENTA

Constitucional. Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. TMP. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade de sua cobrança. CF/1967, art. 18, § 2º. CF/1988, art. 145, § 2º. CTN, art. 77, parágrafo único.

I - Constitucionalidade da TMP: RE n. 74.674-SP, RTJ 67/503. Sendo assim, não há falar em contrariedade ao art. 77, parágrafo único, CTN, no ponto em que este repete o que está na Constituição: para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de imposto. (CF/1967, art. 18, § 2º; CF/1988, art. 145, § 2º).

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro Carlos M. Velloso, Presidente e Relator

DJ 25.06.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira* contra ato do Senhor *Delegado da Receita Federal em Santos*, consubstanciado na exigência do recolhimento da Taxa de Melhoramento dos Portos para o desembarço aduaneiro de mercadorias importadas de país signatário do GATT.

A sentença de fls. 168-176 denegou a segurança.

A egrégia Quarta Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, em acórdão assim ementado:

Taxa de Melhoramento dos Portos. GATT. Natureza Jurídica. Base de cálculo. Constitucionalidade. Isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1975. Inaplicação.

I - A partir do exercício financeiro de 1982, à vista da nova legislação promulgada, o produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos passou a compor as leis orçamentárias da União, constituindo recurso ordinário do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa. Daí que, desde então o referido encargo há de ser conceituado como "taxa" e não como "preço público, acrescido ao das capatazias" Aplicação do Decreto-Lei n. 1.889, de 17 de fevereiro de 1981, art. 1º; Decreto-Lei n. 1.754, de 31 de dezembro de 1979, arts. 1º e 2º; Lei n. 6.093, de 29 de agosto de 1974, arts. 1º e 2º, V; Lei n. 6.222, de 10 de julho de 1975, art. 9º.

II - A jurisprudência do TFR e do STF já se pacificou no sentido de que a base de cálculo da Taxa de Melhoramento dos Portos não se confunde com a base de cálculo do imposto de importação. Por isso mesmo, já proclamou a constitucionalidade da exação, à vista do art. 18, § 2º, da Constituição. Como as referidas alterações legislativas não modificaram a base de cálculo da aludida taxa, não há sentido, após vários lustros, mudar a orientação pretoriana a propósito do tema. Aplicável ao caso o princípio dos *stare decisis*.

III - A isenção de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, concedida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 1975, quanto às mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e navegação interior, não é aplicável às mercadorias importadas de país signatário do GATT. Isso ocorre não apenas em razão da exceção constante da parte final do item 4 do art. 3º daquele tratado, mas, também, porque, no caso, não há prova da existência de similar nacional.

IV - Apelação desprovida.

Às fls. 248-250 a apelante opõe embargos de declaração, rejeitados à unanimidade.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, **a** e **d**, da Constituição anterior, argüindo a relevância da questão federal. Alega que o aresto viola o art. 18, § 2º, da Constituição Federal, e o art. 77 do Código Tributário Nacional, bem como diverge de diversos julgados do Pretório Excelso, pois a citada taxa tem a mesma base de cálculo do Imposto de Importação.

Indeferido na origem, o recurso subiu ao colendo Supremo Tribunal Federal, por força do acolhimento de argüição de relevância.

À fl. 312, o eminente Ministro Celso de Mello, Relator, considerando o recurso como convertido em extraordinário e especial, determinou a remessa dos autos a esta egrégia Corte, para a apreciação da matéria infraconstitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): No antigo TFR, examinei, por mais de uma vez, a matéria objeto deste recurso. Assim o fiz, por exemplo, nas AMS n. 111.296-SP e 114.117-SP, portando o acórdão deste último a seguinte ementa:

Tributário. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos. TMP. GATT. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade da sua cobrança. GATT. Isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1976, e do Decreto-Lei n. 2.185, de 20.12.1984, art. 2º, III.

I - Tanto este egrégio Tribunal Federal de Recursos quanto o colendo Supremo Tribunal assentaram que a TMP é uma taxa, assim espécie tributária, e que o citado tributo não é inconstitucional, diante da norma do art. 18, § 2º, da Constituição. Argüição de inconstitucionalidade no AgMS n. 68.886-SP, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira (Rev. do TFR, 36/86). RE n. 74.674-SP, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores (RTJ 67/503). Os diplomas legais editados a partir de tais julgados não alteram a natureza jurídica da TMP, porque não alteram o fato gerador e nem a base de cálculo desta. Não se justifica, destarte, a adoção de uma nova interpretação por parte do Tribunal.

II - A isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507/1976, e do art. 2º, III, do Decreto-Lei n. 2.185/1984, abrange quaisquer mercadorias, nacionais ou estrangeiras, desde que observada a condição ali inscrita.

III - Recurso provido. Segurança cassada.

Para boa compreensão do tema, faço anexar cópia do voto que proferi por ocasião do julgamento da citada AMS n. 114.117-SP, ao qual me reporto, pelo que fica fazendo parte deste.

Se não é inconstitucional a TMP, diante do que dispunha o § 2º do art. 18 da Constituição de 1967 (CF/1988, art. 145, § 2º), não há falar em contrariedade ao art. 77, parágrafo único, CTN, no ponto em que este repete o que está na Constituição.

Do exposto, não conheço do recurso.

ANEXO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 114.117-SP

Tributário. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP. GATT. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade da sua cobrança. GATT. Isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1976 e do D. L. n. 2.185, de 20.12.1984, art. 2º, III.

I - Tanto este egrégio Tribunal Federal de Recursos quanto o colendo Supremo Tribunal assentaram que a TMP é uma taxa, assim espécie tributária, e que o citado Tributo não é inconstitucional diante da norma do art. 18, § 2º, da Constituição. Argüição de inconstitucionalidade no AgMS n. 68.886-SP, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira (Rev. do TFR, 36/86). RE n. 74.674-SP, Relator Sr. Ministro Thompson Flores (RTJ 67/503). Os diplomas legais editados a partir de tais julgados não alteram a natureza jurídica da TMP, porque não alteram o fato gerador e nem a base de cálculo desta. Não se justifica, destarte, a adoção de uma nova interpretação por parte do Tribunal.

II - A isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 1976, e do art. 2º, III, do Decreto-Lei n. 2.185, de 1984, abrange quaisquer mercadorias, nacionais ou estrangeiras, desde que observada a condição ali inscrita.

III - Recurso desprovido.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Ao julgar, nesta egrégia Turma, a AMS n. 111.296-SP, de que fui Relator, proferi o seguinte voto:

Este egrégio TFR, pelo seu Plenário, em 22.06.1972, ao apreciar a argüição de inconstitucionalidade da Taxa de Melhoramento dos Portos, havida no AgMS n. 68.886-SP, Relator o Sr. Ministro *Néri da Silveira*, que hoje ilustra a Corte Suprema, decidiu:

Taxa de Melhoramento dos Portos.

Não é inconstitucional o tributo em referência, diante da norma do art. 18, § 2º, da Emenda Constitucional n. 1, de 1969.

Argüição de inconstitucionalidade rejeitada, à unanimidade, pelo Plenário do Tribunal Federal de Recursos. (Rev. TFR, 36/86).

Nesse julgamento, assentou-se que a TMP é uma taxa.

No AgMS n. 70.365-SP, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira, a egrégia Terceira Turma, com base no decidido pelo Plenário, no AgMS n. 68.886-SP, acima mencionado, decidiu:

Taxa de Melhoramento dos Portos.

Não é inconstitucional o tributo em referência, diante da norma do art. 18, § 2º, da EC n. 1, de 1969, conforme decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do Tribunal Federal de Recursos no julgamento da Questão Constitucional incidente no Agravo em Mandado de Segurança n. 68.886-SP.

Não se trata de adicional do imposto de importação, mas de taxa destinada a cobrir despesas portuárias, não se incluindo nas isenções de impostos. Recursos providos para cassar a segurança. (DJ 13.11.1972).

Por mais de uma vez, também votei, com o apoio dos meus eminentes pares, no sentido de que a TMP tem a natureza jurídica de taxa. Menciono, *inter plures*, as AMSs n. 85.621-SP, 86.213-SP, 85.631-SP, 85.491-SP e 90.919-AM, por mim relatadas, na linha, aliás, da jurisprudência da Corte Suprema: RE n. 74.674-SP (RTJ 67/503), RE n. 75.338 (RTJ 80/799), RE n. 75.285 (RTJ 80/78), RE n. 80.025-SC (RTJ 73/653).

No primeiro dos REs acima mencionados, RE n. 74.674-SP, Relator o Sr. Ministro *Thompson Flores*, a Corte Suprema, confirmando o entendimento do TFR, decidiu: a) a TMP é uma taxa; b) não obstante, não é inconstitucional a sua cobrança. O acórdão do RE n. 74.674-SP, porta a seguinte ementa:

Taxa de Melhoramento de Portos (TMP). Imunidade ou isenção fiscal desprezadas.

II - Sendo verdadeira taxa, nos termos da Lei n. 3.421, de 1958, a ela estão sujeitos, mesmo aqueles que gozam de imunidade ou da isenção fiscal genérica.

III - Inconstitucionalidade não reconhecida, com vista à sua cobrança.

IV - Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RTJ 67/503)

Os novos diplomas legais editados a partir dos julgamentos acima mencionados, não alteram a natureza jurídica da TMP. Poderiam os novos diplomas legislativos, isto sim, reforçar o entendimento no sentido de que a TMP tem natureza tributária. Eles não alteram, entretanto, nem o fato gerador e nem a base de cálculo da TMP. Não se justifica, por isso mesmo, a adoção de uma nova interpretação por parte da Corte. Neste sentido, aliás, o decidido pela egrégia Quarta Turma, na REO n. 109.857-SP, Relator o Sr. Ministro *Pádua Ribeiro*, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

Taxa de Melhoramento dos Portos. GATT. Natureza jurídica. Base de cálculo. Constitucionalidade. Isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1976. Inaplicação.

I - A partir do exercício financeiro de 1982, à vista da nova legislação promulgada, o produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos passou a compor as leis orçamentárias da União, constituindo recurso orçamentário do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa. Daí que, desde então o referido encargo há de ser conceituado como "taxa" e não como "preço público, acrescido ao das capatazias". Aplicação do Decreto-Lei n. 1.889, de 17 de fevereiro de 1981, art. 1º; Decreto-Lei n. 1.754, de 31 de dezembro de 1979, arts. 1º e 2º; Lei n. 6.093, de 29 de agosto de 1974, arts. 1º e 2º, V; Lei n. 6.222, de 10 de julho de 1975, art. 9º.

II - A jurisprudência do TFR e do STF já se pacificou no sentido de que a base de cálculo da Taxa de Melhoramento dos Portos não se confunde com a base de cálculo do Imposto de Importação. Por isso mesmo, já proclamou a constitucionalidade da exação, à vista do art. 18, § 2º, da Constituição. Como as referidas alterações legislativas não modificaram a base de cálculo da aludida taxa, não há sentido, após vários lustros, mudar a orientação pretoriana a propósito do tema. Aplicável ao caso o princípio dos *stare decisis*.

III - A isenção de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, concedida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 1975, quanto às mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e navegação interior, não é aplicável às mercadorias importadas de País signatário do GATT. Isso ocorre não apenas em razão da exceção constante da parte final do item 4 do art. III daquele Tratado, mas, também, porque, no caso, não há prova da existência de similar nacional.

IV - Sentença reformada. Segurança cassada.

Resta examinar, por derradeiro, se a isenção da TMP, concedida pelo Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1976, art. 2º, aplica-se às mercadorias importadas da área do GATT.

A sentença, que é da lavra do ilustre Juiz Sebastião de Oliveira Lima, colocou assim a questão:

(...)

Alegam, ainda, os importadores que a exigência da Taxa de Melhoramento dos Portos fere cláusula GATT na medida em que do tributo estão isentas as operações de cabotagem. Deixando de lado a questão da constitucionalidade ou não do chamado “Primado do Direito Internacional sobre o Direito Interno”, consagrado pelo art. 98 do Código Tributário Nacional, não vejo, vênia devida, qualquer sentido nesta alegação. Com efeito, diz o Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1976:

Art. 2º - É concedida isenção por 4 (quatro) anos a partir da vigência deste Decreto-lei, do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos incidente sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior, a título de incentivo para o desenvolvimento desse tipo de transporte.

Ora, a simples leitura desse dispositivo legal conduz à conclusão de que ele, ao contrário do pretendido pelos importadores, trata igualmente produtos nacionais e estrangeiros, na medida em que o favor fiscal não faz qualquer diferenciação entre eles. Entretanto, ainda que assim não fosse, não trouxeram os interessados aos autos qualquer prova de que o produto por eles importados tem similar nacional. A respeito, de invulgar clareza é o seguinte acórdão do egrégio Tribunal Federal de Recursos:

Tributário. Primado de Direito Internacional. GATT.

I - (...)

II - A aplicação da cláusula de igualdade de tratamento com o produto brasileiro, impeditiva de protecionismo ao produto nacional, que coloca assim, no mesmo pé de igualdade, o produto interno e o produto importado (GATT, art. 3º), exige prova da existência de produto similar nacional. (AMS n. 94.523, Rel. o eminente Ministro Carlos M. Velloso, DJU de 07.10.1982, p. 10.105).

Correta a sentença.

O art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1976, concede isenção da TMP “incidente sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior”. Mesmo que se admitisse que essa disposição legal privilegia a mercadoria nacional, em relação à mercadoria estrangeira, o que se diz para argumentar, nem assim seria ele atentatório ao GATT, tendo em vista o disposto na parte final do item 4º do art. III do Tratado, que autoriza a “aplicação de tarifas diferentes para os transportes internos, fundados exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem do produto”. E se assim não fosse, continuaria sem razão a impetrante, por isso que, conforme bem ressaltou o Dr. Juiz, o art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 1976, não exclui da isenção as mercadorias oriundas do estrangeiro. O que ali está dito é que a isenção incide sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior, a título de incentivo para o desenvolvimento desse tipo de transporte. O mesmo pode ser dito em relação ao art. 2º, III, do Decreto-Lei n. 2.185, de 20.12.1984, que concede isenção do pagamento da TMP às mercadorias transportadas em embarcações de tráfego local, interior ou em navegação de cabotagem entre portos nacionais, que não distingue a origem da mercadoria e alcança tanto as mercadorias nacionais quanto as estrangeiras. Ademais, se tudo o que foi dito não tivesse procedência, ainda assim a impetrante não teria razão, porque não trouxe ela, para os autos, a prova de que os produtos importados têm similar nacional, tal como decidiu esta egrégia Corte, na AMS n. 94.523-SP, de que fui Relator, cuja ementa foi transcrita na sentença e está publicada no DJ 07.10.1982.

Também nesta parte, o meu entendimento harmoniza-se com o decidido pela egrégia Quarta Turma, na REO n. 109.857-SP, Relator o Sr. Ministro *Pádua Ribeiro*, retromencionada.

Do exposto, confirmo a sentença, pelo que nego provimento ao apelo.

Nada é preciso acrescentar.

Reformo a sentença, para o fim de cassar a segurança.

Dou, em conseqüência, provimento ao recurso e à remessa oficial.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Parece-me que na apreciação dessa questão, no Pleno do Tribunal Federal de Recursos posicionei-me contrariamente; mas curvo-me ante a decisão da maioria, acompanhando-a.

RECURSO ESPECIAL N. 4.818-SP (90.00085292)

Relator: Ministro Ilmar Galvão
Recorrente: Pirelli S/A — Cia. Industrial Brasileira
Recorrida: União Federal
Advogados: Luiz Carlos Bettiol e outros

EMENTA

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. CTN, arts. 77, parágrafo único, e 98.

Exação conceituada como taxa, na jurisprudência que se consolidou no extinto Tribunal Federal de Recursos e no Supremo Tribunal Federal, possuindo base de cálculo distinta da que serve ao imposto de importação, razão pela qual não ofende os dispositivos legais acima indicados.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 05.11.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: *Pirelli S/A — Companhia Industrial Brasileira* interpôs recurso extraordinário, cumulado com argüição de relevância, fundado no art. 119, III, letras **a** e **d**, da CF/1967, contra acórdão do Tribunal Federal de

Recursos que, reformando a sentença concessiva da segurança impetrada contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos, decidiu ser legítima a cobrança da Taxa de Melhoramento dos Portos, relativamente às mercadorias importadas de países signatários do GATT, por ter base de cálculo diversa da do imposto de importação.

Alegou negativa de vigência aos arts. 77, parágrafo único, e 98 do CTN, além de dissídio com acórdãos que indicou, sustentando que, se considerado taxa, o tributo em questão tem a mesma base de cálculo do imposto de importação, além de sua cobrança implicar privilégio ao similar nacional, em relação a produtos oriundos de país integrante do GATT.

Inadmitido na origem, veio o recurso a ser processado por força do acolhimento da argüição de relevância, tendo sido convertido, a seguir, em especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O v. acórdão recorrido (fl. 190) consagra orientação jurisprudencial que predominava não apenas no extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme demonstrado, entre outros, no AMS n. 124.033-SP e no REO n. 131.658-SP, mas também no Supremo Tribunal Federal, onde a questão foi largamente debatida e profundamente examinada, culminando com julgamento realizado, em Plenário, no dia 1º de junho de 1988, do RE n. 115.586-8, de interesse da ora recorrente, quando, por unanimidade, foi acolhido o voto do eminente Relator, Ministro Oscar Corrêa, que fez um levantamento completo da jurisprudência da Excelsa Corte sobre a evolução do conceito jurídico da Taxa de Melhoramento dos Portos, para concluir, na mesma linha do acórdão ora impugnado, que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação, *in verbis*:

RE n. 115.586-8-SP

Taxa de Melhoramento dos Portos. Tergiversações da jurisprudência até se firmar na sua conceituação como taxa, sobretudo a partir do RE n. 74.674 (Pleno).

Bases de cálculo diversas do imposto de importação e da TMP. Ausência de violação do art. 18, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário não conhecido.

Novos julgamentos da citada matéria se sucederam no Supremo Tribunal, a partir de então, todos no mesmo sentido (cf. RE n. 116.283-SP, Segunda Turma, em 21.06.1988, Relator Ministro Carlos Madeira, RTJ 127/333).

Ante o exposto, tenho por igualmente indemonstrada a pretensa afronta aos dispositivos legais invocados, bem como a alegada divergência jurisprudencial, razão pela qual voto pelo não conhecimento do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 5.396-SP (90.9968-4)

Relator: Ministro Américo Luz
Recorrente: Andrea S/A Imp/Exp/ e Ind/
Recorrida: União Federal
Advogados: Luiz Carlos Bettiol e outros

EMENTA

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos.

Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente e Relator

DJ 18.03.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Recurso especial convertido do extraordinário interposto, ante argüição de relevância acolhida, objetivando reformar julgado da Quarta Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, consubstanciado na ementa *verbis*:

Taxa de Melhoramento dos Portos. GATT. Natureza Jurídica. Base de cálculo. Constitucionalidade. Isenção do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 23.12.1975. Inaplicação.

I - A partir do exercício financeiro de 1982, à vista da nova legislação promulgada, o produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos passou a compor as leis orçamentárias da União, constituindo recurso ordinário do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa. Daí que, desde então o referido encargo há de ser conceituado como “taxa” e não como “preço público, acrescido ao das capatazias”. Aplicação do Decreto-Lei n. 1.989, de 17 de fevereiro de 1981, art. 1º; Decreto-Lei n. 1.754, de 31 de dezembro de 1979, arts. 1º e 2º; Lei n. 6.093, de 29 de agosto de 1974, arts. 1º e 2º, V; Lei n. 6.222, de 10 de julho de 1975, art. 9º.

II - A jurisprudência do TFR e do STF já se pacificou no sentido de que a base de cálculo da Taxa de Melhoramento dos Portos não se confunde com a base de cálculo do imposto de importação. Por isso mesmo, já proclamou a constitucionalidade da exação, à vista do art. 18, § 2º, da Constituição. Como as referidas alterações legislativas não modificaram a base de cálculo da aludida Taxa, não há sentido, após vários lustros, mudar a orientação pretoriana a propósito do tema. Aplicável ao caso o princípio dos *stare decidis*.

III - A isenção de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, concedida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 1.507, de 1975, quanto às mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e navegação interior, não é aplicável às mercadorias importadas de país signatário do GATT. Isso ocorre não apenas em razão da exceção constante da parte final do item 4 do art. III daquele Tratado, mas também, porque, no caso, não há prova da existência de similar nacional.

Funda-se o recurso na ilegalidade da exigência da Taxa de Melhoramento dos Portos, ante o disposto no parágrafo único do art. 77 do Código Tributário Nacional, que veda a instituição de taxa cuja base de cálculo tenha servido para incidência de imposto, fato que teria ocorrido *in casu*, relativamente ao imposto de importação.

Funda-se, ainda, em divergência jurisprudencial, ante julgados que aponta, argumentando a recorrente que a manutenção do entendimento constante da

decisão, no que se refere à base de cálculo, por si só gera uma situação toda peculiar, em que as demais taxas instituídas pela União, Estados ou Municípios serão inconstitucionais se tiverem base de cálculo própria do imposto, salvo a TMP, pelo fato de que não se deveria modificar a orientação pretoriana (*stare decisis*).

O recurso foi devidamente impugnado.

Relatei, dispensado o parecer.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): A questão *sub examine* foi submetida à apreciação desta egrégia Turma por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 4.818-SP, relatado pelo eminente Ministro *Ilmar Galvão*, sendo acórdão publicado DJ 17.12.1990.

Do pronunciamento de S. Exa., que ora transcrevo, acolhido à unanimidade, colho os fundamentos para decidir a controvérsia.

O v. acórdão recorrido (fl. 190) consagra orientação jurisprudencial que predominava não apenas no extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme demonstrado, entre outros, no AMS n. 124.033-SP e no REO n. 131.658-SP, mas também no Supremo Tribunal Federal, onde a questão foi largamente debatida e profundamente examinada, culminando com julgamento realizado, em Plenário, no dia 1º de junho de 1988, do RE n. 115.586-8, de interesse da ora recorrente, quando, por unanimidade, foi acolhido o voto do eminente Relator, Ministro Oscar Corrêa, que fez um levantamento completo da jurisprudência da excelsa Corte sobre a evolução do conceito jurídico da Taxa de Melhoramento dos Portos, para concluir, na mesma linha do acórdão ora impugnado, que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação, *in verbis*:

RE n. 115.586-8-SP

Taxa de Melhoramento dos Portos. Tergiversações de jurisprudência até se firmar na sua conceituação como taxa, sobretudo a partir do RE n. 74.674 (Pleno).

Bases de cálculo diversas do imposto de importação e da TMP. Ausência de violação do art. 18, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário não conhecido.

Novos julgamentos da citada matéria se sucederam no Supremo Tribunal, a partir de então, todos no mesmo sentido (cf. RE n. 116.283-SP, Segunda Turma, em 21.06.1988, Relator Ministro Carlos Madeira, RTJ 127/133).

No que respeita ao dissídio jurisprudencial, tenho que as decisões apontadas como divergentes não guardam similitude com a matéria versada nestes autos, por envolverem questão jurídica diversa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 11.845-CE (91.0011880-0)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Fiação Nordeste do Brasil S/A — Finobrasa

Recorridos: União Federal e outros

Advogados: Thais Helena de Queiroz Novita e outros

EMENTA

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP). Legitimidade de sua cobrança. Não-identidade da base de cálculo com a do Imposto de Importação.

O colendo Supremo Tribunal Federal e esta Corte já decidiram de forma iterativa que a TMP não guarda, em sua base de cálculo, identificação com o imposto de importação, sendo legítima sua cobrança, tanto em face da Constituição quanto das leis vigentes.

Recurso desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma

do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 30.08.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fiação Nordeste do Brasil S/A — Finobrasa — em que pleiteia a declaração de ilegalidade (e inconstitucionalidade) da taxa de melhoramento de Portos, frente ao art. 77 e parágrafo, do CTN, sobre alegar que teria a mesma base de cálculo do imposto de importação.

O acórdão recorrido deu pela constitucionalidade da exação, daí o recurso especial, com apoio nas letras **a** e **c** do admissivo constitucional, em que se insiste na alegativa de ofensa ao art. 77 do Código Tributário Nacional e divergência com julgados de outros Tribunais.

Admitido na origem, nesta Instância, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): Srs. Ministros: A hipótese já é bem conhecida desta egrégia Turma. Pleiteou-se, em mandado de segurança, a liberação do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP, sob color de ser inconstitucional, por ter fato gerador idêntico ao do imposto de importação. Logrando êxito no 1º grau de jurisdição, a segurança foi denegada, na fase do recurso apelatório, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconhecendo-se a constitucionalidade do tributo. Insurge-se, agora, a recorrente, sob o fundamento de que, tendo, a TMP, a mesma base do imposto

de importação, o decisório, ao reconhecer a legitimidade de sua exação afrontou o disposto no art. 77 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional e dissentiu de julgados de outros tribunais.

O recurso, todavia, não tem razão jurídica para prosperar. A matéria, embora, em princípio, se tenha controvertido nos tribunais, tornou-se pacífica no Pretório Excelso, inclusive através de seu Plenário, em que se demonstrou a *nítida* distinção entre a base de cálculo da TMP e a do imposto de importação. Na esteira desse entendimento é que proclamou o acórdão recorrido: “Não há que se confundir a base de cálculo da TMP com a do imposto de importação. Naquela, a base de cálculo está determinada pelo serviço prestado, havendo compatibilidade com o fato gerador. Não há necessidade de que traduza uma exata mensuração do referido serviço, pois, segundo a melhor doutrina, a taxa é devida em virtude de serviço, mas não se constitui em prestação dele. A sua hipótese de incidência é, simplesmente, a movimentação de mercadorias nos portos, tomando-se como base de cálculo o valor CIF dessas mercadorias. É de conteúdo razoável a eleição do valor dos bens movimentados nos portos como base de cálculo para a sua cobrança. Tal valor é, conseqüentemente, o valor comercial da mercadoria. No imposto de importação, a base de cálculo é tomada sobre o valor externo do produto importado, isto é, o seu preço “normal, em condições de livre concorrência, traduzindo o existente, ao tempo da importação”.

Como já se afirmou, alhures, a jurisprudência já se pacificou, no sentido da constitucionalidade da TMP, como se pode verificar neste aresto da lavra do Ministro *Pádua Ribeiro*:

A jurisprudência do TFR e do STF já se pacificou no sentido de que a base de cálculo da TMP não se confunde com a base de cálculo do imposto de importação e por isso já proclamou a constitucionalidade da exação, à vista do art. 18, § 2º, da Constituição (fl. 341).

O Imposto de Importação, como bem acentuou o Ministério Público Federal, “no caso de mercadoria importada, tem como fato gerador a entrada desta no território nacional, com o registro da declaração de importação, na repartição competente, cuja base de cálculo são o preço de referência, ponta de valor mínimo e preço normal (Portaria n. 355) de 1969. Já na TMP, o fato gerador é a movimentação ou remoção, dentro do porto, de mercadorias, por meios braçais ou mecânicos de ou para navios e embarcações e sua base de cálculo é o preço CIF da mercadoria movimentada nos portos.” (fl. 389)

Não há, pois, como se vislumbrar identidade entre ambos os tributos, que têm fatos geradores diversos e base de cálculo, também, diferentes. A mera aproximação entre elementos constitutivos do fato imponible ou da base de cálculo, em sendo dada a interpretação *estrita* da legislação de regência, não impõe o reconhecimento de absoluta identidade entre esses tributos, a ponto de levar um deles, no caso a TMP — às raias da inconstitucionalidade, ou da ilegalidade, frente ao parágrafo do art. 77 do CTN.

Por último, esta colenda Corte, através de suas duas turmas de direito Público, já se manifestou sobre a matéria, proclamando, em oportunidades diversas:

O colendo STF e esta Corte já decidiram de forma iterativa, que a TMP não guarda, em sua base de cálculo, identidade com o imposto de importação, sendo legítima a sua cobrança, tanto em face da Constituição, quanto das leis vigentes (Rel. Ministro *Demócrito Reinaldo*).

A jurisprudência do STF e do STJ se consolidou no sentido da exigibilidade da taxa de melhoramento dos portos — Precedentes (Min. *José de Jesus*) (fl. 390).

Quanto ao dissídio pretoriano alegado, embora tenha existido se encontra superado, sendo tranqüila a legitimidade da *exação*, proclamada em sentido uníssono pelas Cortes Superiores, não se justificando, portanto, o conhecimento do recurso, por esta via.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 20.739-SP (92.0007747-1)

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrida: Pancostura S/A Indústria e Comércio

Advogados: Rubens Lazzarini, Luiz Carlos Bettiol e outros

EMENTA

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP). Legitimidade de sua cobrança. Não-identidade da base de cálculo com a do imposto de importação.

O colendo Supremo Tribunal Federal e esta Corte já decidiram de forma iterativa que a TMP não guarda, em sua base de cálculo, identificação com o imposto de importação, sendo legítima sua cobrança, tanto em face da Constituição quanto das leis vigentes.

Recurso provido, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros *Gomes de Barros* e *Milton Pereira*. Ausente, justificadamente, os Srs. Ministros *Cesar Rocha* e *Garcia Vieira*. Custas como de lei.

Brasília (DF), 24 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente e Relator

DJ 17.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de recurso especial em que se discute a legalidade da cobrança da chamada Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), inicialmente instituída pelo Decreto-Lei n. 8.311, de 6 de dezembro de 1945, como “taxa de emergência”, e que sofreu contínuas mudanças até o presente.

Tempestivo o recurso, trago-o a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): A predita Taxa de Melhoria dos Portos (TMP) vem sendo agitada na jurisprudência há décadas, praticamente desde sua criação, de forma que, com o iterativo pronunciamento dos tribunais, sobretudo do Supremo Tribunal Federal e deste Colegiado, acredito que não há mais lugar para tergiversações acerca do tributo em questão.

O *leading case* sobre a TMP foi o Recurso Extraordinário n. 74.674-SP, julgado pelo Pleno do STF em 19 de setembro de 1973 (*in Revista Trimestral de Jurisprudência*, volume 67, p. 503). Nesse feito, houve acesa discussão quanto à natureza tributária da exação e sobre se ela seria devida aos sujeitos isentos ou imunes. O acórdão ficou encimado da seguinte forma:

Taxa de Melhoria dos Portos (TMP). Imunidade ou isenção fiscal desprezadas.

II - Sendo verdadeira taxa, nos termos da Lei n. 3.421, de 1958, a ela estão sujeitos, mesmo aqueles que gozam de imunidade ou da isenção fiscal genérica.

III - Inconstitucionalidade não reconhecida, com vista à sua cobrança.

IV - Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.

Muito recentemente, no *Diário da Justiça* de 22 de maio do ano em curso, foi publicada resumida ementa da Suprema Corte, citando casos anteriores, nestes termos:

Taxa de Melhoria dos Portos. Identidade de base de cálculo, não configurada, com o Imposto de Importação. Precedentes do STF: RE n. 116.254 (Segunda Turma) e RE n. 103.624 (Pleno). (P. 7.217)

Também aqui no Superior Tribunal de Justiça é tranqüila a orientação, como demonstram estas ementas, entre várias outras:

Tributário. Taxa de Melhoria dos Portos.

Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação.

Recurso improvido. (Recurso Especial n. 5.396-0-SP, Relator o eminente Ministro Américo Luz, DJ 18.03.1991).

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. CTN, arts. 77, parágrafo único, e 98.

Exação conceituada como taxa, na jurisprudência que se consolidou no extinto Tribunal Federal de Recursos e no Supremo Tribunal Federal, possuindo base de cálculo distinta da que serve ao imposto de importação, razão pela qual não ofende os dispositivos legais acima indicados.

Recurso não conhecido. (Recurso Especial n. 4.818-0-SP, Relator o eminente Ministro *Ilmar Galvão*, DJ 5 de novembro de 1990).

Destarte, vê-se que está superada a discussão, por terem os Pretórios Superiores decidido, de forma clara, que a cobrança da TMP não maltrata nem a Constituição — tanto a de 1967 quanto a atual — nem a legislação, em especial o Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para o fim de denegar a segurança.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 31.548-SP (93.0001496-0)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: J. I. Case do Brasil e Companhia

Recorrida: Fazenda Nacional

Advogados: Luiz Antônio Alvarenga Guidugli e outros e Rubens Lazzarini e outros

EMENTA

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. Base de cálculo. Imposto de importação.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a taxa de melhoramento dos portos tem fato gerador e base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Brasília (DF), 15 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente e Relator

DJ 26.04.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, objetivando eximir-se do pagamento da taxa de melhoramento de portos, aduzindo que a mesma possui idêntica base de cálculo do Imposto de Importação, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal tal cobrança.

Em 1ª instância, a segurança foi concedida (fls. 167-172), restando a sentença reformada em grau de recurso ao argumento de que a TMP é uma taxa, espécie tributária, não sendo inconstitucional diante da norma do art. 18, § 2º, da Constituição Federal (fls. 204-228).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário apoiado no art. 119, inciso III, alíneas **a** e **d** da Constituição Federal precedente, alegando que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 77, parágrafo único, do CTN, § 2º do art. 3º da Lei n. 3.421/1958, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.507, Lei n. 6.222/1975, e art. 7º do Decreto-Lei n. 1.754/1979 afrontou as Súmulas n. 551 e 595 do STF, bem como divergiu de decisões do extinto egrégio TFR e do STF.

Sustenta, em síntese, que não se pode exigir o pagamento da TMP, tomando como base o valor CIF da mercadoria importada, visto servir este como base de cálculo do Imposto de Importação (fls. 230-257).

Oferecidas contra-razões às fls. 330-332.

Com a instalação deste egrégio Tribunal o recurso foi transformado *ipsu iure* em especial e inadmitido às fls. 339-340.

Subiram os autos a esta colenda Corte em virtude do provimento de agravo de instrumento (apenso).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): A Taxa de Melhoramento dos Portos não é preço público, nem adicional ao Imposto de Importação. Sendo taxa, não pode ter base de cálculo própria de impostos (Constituição Federal anterior, art. 18, § 2º, CTN, art. 77, parágrafo único, e art. 145, § 2º, da Constituição Federal de 1988). Referida taxa e o imposto de importação têm fatos geradores e bases de cálculo diversos. O fato gerador da primeira é a movimentação de mercadorias nos portos (art. 3º da Lei n. 3.421/1958, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.507/1976) e do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional. A base de cálculo da TMP é o valor comercial da mercadoria (art. 3º da Lei n. 3.421/1958, com a redação do Decreto-Lei n. 1.507/1976), e do imposto é o preço normal em condições de livre concorrência (CTN, art. 20, item II — RE n. 74.674 — RTJ-671/503, TFR — AMS n. 74.328-SP, DJ 26.09.1980). Como se vê, a taxa e o imposto não têm fatos geradores e bases de cálculo idênticos e sim bem diferentes, não sendo inconstitucional a cobrança da Taxa de Melhoramento dos Portos. A questão já é bem conhecida deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, bastando lembrar os seus precedentes nos Recursos Especiais n. 1.169-SP, DJ 1º.10.1990, 2.990-SP, DJ 25.06.1990, e 5.396-SP, DJ 18.03.1991. Consta da ementa deste último que,

Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação.

No Recurso Especial n. 1.169-SP, entendeu este colendo Tribunal que,

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a TMP é verdadeira taxa, com base de cálculo diversa da do imposto de importação ...

No Recurso Especial n. 2.990-SP, Relator eminente Ministro Carlos Velloso, hoje membro da excelsa Corte, reconheceu a constitucionalidade da referida taxa.

Conheço do recurso pela letra c e nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 32.944-SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Cobresul S/A Indústria e Comércio

Recorrida: Fazenda Nacional

Advogados: Hamilton Dias de Souza e outros

EMENTA

A Taxa de Melhoramento dos Portos não é tributo. É lícito cobrá-la em relação à mercadoria oriunda de país signatário do GATT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Ministro Milton Pereira.

Brasília (DF), 25 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 27.09.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Trata-se de recurso extraordinário desdobrado, que nos vem para exame da matéria infraconstitucional. Pretende a recorrente isentar-se do recolhimento da Taxa de Melhoramento dos Portos, no desembarço de mercadorias de país signatário do GATT. O apelo desafia acórdão unânime do TFR, assim ementado:

Taxa de Melhoramento dos Portos. Isenção de impostos. Importação de países integrantes do GATT.

I - A isenção de impostos sobre a mercadoria importada não é suficiente a desonerar o importador da TMP, conforme a dominante jurisprudência a respeito do assunto.

II - No mesmo sentido, posiciona-se a esmagadora maioria jurisprudencial, no tocante à mercadoria ser oriunda de países integrantes do GATT.

III - Improvimento do apelo (fl. 180).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A controvérsia está pacificada na jurisprudência. Fixou-se o entendimento de incidir a Taxa de Melhoramento dos Portos sobre mercadorias importadas de países signatários do GATT. A título de ilustração trago as seguintes decisões:

Taxa de Melhoramento dos Portos (Lei n. 3.421/1958). Natureza jurídica. Importação de países do GATT ou da ALADI.

Tendo-se como certo, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE n. 115.586 (sessão do dia 1º.06.1988), que a TMP é uma verdadeira taxa, na sua conceituação técnico-tributária, a ela estão sujeitos também os desembarques, no porto da Zona Franca de Manaus, de mercadorias importadas de países signatários do GATT ou da ALALC (atual ALADI) (RTJ 127, p. 616). (RE n. 106.223, Rel. Ministro Aldir Passarinho).

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. Natureza jurídica. Importação de países do GATT.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a TMP é verdadeira taxa, com base de cálculo diversa da do imposto de importação, estando a ela sujeitas, também, as mercadorias provenientes de países signatários do GATT (REsp n. 1.169. Relator Ministro Armando Rollemberg. DJ 1º.10.1990) e,

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP. Base de cálculo. Art. 77, CTN. Lei n. 3.421/1958. Decreto-Lei n. 1.507/1976.

1. A Taxa de Melhoramento dos Portos não é preço público, nem adicional ao Imposto de Importação como fatos geradores, tendo base de cálculo diversa (Lei n. 3.421/1958, art. 3º, redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.507/1976).

2. Legitimidade da sua cobrança, inclusive quanto às mercadorias importadas de país signatário do GATT ou da ALALC.

3. Precedentes jurisprudenciais pacificados.

4. Recurso improvido (REsp n. 1.354-0, Rel. Ministro Milton Pereira, DJ 10.05.1993).

Ante todo o esposado, nego provimento ao recurso e determino se restitua os autos ao STF, para apreciação do recurso extraordinário.